

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2023

Cria a Zona Franca da Cacaucultura Paraense, nas condições que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.376, de 2023, cria a Zona Franca da Cacaucultura Paraense em 62 municípios do Pará, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer a cadeia agroindustrial do cacau e estimular a geração de emprego e de renda na região. A zona franca será instalada nas sedes urbanas dos municípios especificados, que gozarão de uma série de benefícios tributários especificados no PL, que serão mantidos pelo prazo de 50 anos.

Na Justificação, o nobre autor alega que *“o modelo de zona franca, tão bem-sucedido em Manaus, permitirá o estabelecimento de um regime abrangente de desoneração tributária que contemple toda a cadeia produtiva da cacaucultura, de modo a incentivar investimentos produtivos com segurança jurídica e previsibilidade”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Desenvolvimento Econômico (CDE), para análise do mérito,



de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD, e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CPOVOS, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 07 a 22/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O modelo da zona franca é frequentemente empregado no Brasil para promover a verticalização de determinada cadeia produtiva. No caso de um recurso da fruticultura, por exemplo, a criação de uma zona franca agrega valor ao cultivo e incentiva a industrialização e o beneficiamento do fruto, gerando emprego e renda e podendo ensejar o tão propalado, mas ainda tão pouco alcançado, desenvolvimento sustentável de determinada região. A aferição contínua de indicadores econômicos, sociais e ambientais pode, posteriormente, atestar se tal objetivo está sendo alcançado, propiciando eventuais correções de rumo.

Ocorre que regimes tributários especiais, mesmo se vigentes apenas em enclaves geograficamente limitados, podem introduzir distorções na alocação de capital, devendo os incentivos, portanto, restringir-se às atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva – no caso do projeto em foco, da cacauicultura –, para que os efeitos econômicos de sua implantação sejam restritos a esse setor.

Em sua iniciativa legislativa, o ilustre autor, além de incentivar a cadeia produtiva do cacau no Pará, estado merecedor do apoio governamental para se desenvolver com o menor impacto ambiental possível, aparentemente tomou os devidos cuidados para que o efeito colateral citado não ocorra, razão pela qual merece o nosso apoio. Obviamente, as questões econômicas, tributárias e jurídicas desta proposição legislativa deverão ser devidamente



analisadas nas comissões pertinentes pelas quais o projeto de lei ainda irá tramitar.

Assim, no âmbito desta CPOVOS, e tendo em vista o almejado desenvolvimento sustentável do Estado do Pará, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.376, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2024-8237

